



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 227, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Estabelece o Protocolo Brasileiro de Prevenção e Combate a Agressões Sexuais em Espaços de Lazer.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/02/2023 15:37:09,433 - Mesa

PL n.227/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Estabelece o Protocolo Brasileiro de Prevenção e Combate a Agressões Sexuais em Espaços de Lazer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Protocolo Brasileiro de Prevenção e Combate a Agressões Sexuais em Espaços de Lazer.

Art. 2º Esta Lei se aplica:

I – aos proprietários e funcionários de espaços de lazer, tais como baladas, festas, estádios, espaços de shows, bares, festivais, e demais do mesmo gênero;

II – apenas aos casos em que o agressor for do sexo masculino; e

III – aos casos em que a vítima for do sexo masculino ou do sexo feminino, indistintamente.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – agressão sexual: ato de atentar contra a liberdade sexual utilizando de violência ou intimidação, inclusive nas situações em que o agressor não toca no corpo da vítima, mas a obriga a realizar ato sexual com seu próprio corpo ou com terceiros;

II – violação: agressão sexual que consiste na introdução carnal por via vaginal, anal ou bucal, ou na introdução de membros corporais ou objetos por alguma das primeiras vias;

III – abuso sexual: agressão sexual ou violação que ocorre sem consentimento e/ou em caso de consentimento viciado, isto é, quando a vítima não possui a capacidade para compreender o significado e a relevância de sua decisão por ausência de sentido, por aproveitamento ou por indução de sua vontade mediante o uso de medicamentos, drogas ou qualquer outra substância natural ou química; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239796347400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

IV – assédio sexual: ato ou comportamento verbal ou não verbal de caráter sexual não desejado com o propósito ou efeito de atentar contra a dignidade das pessoas, em particular quando se cria um ambiente hostil, degradante humilhante ou ofensivo.

Parágrafo único. A ausência de sentido de que trata o inciso III deste artigo não se limita à ausência total e absoluta da consciência da vítima, podendo ser determinada tão somente pela perda ou inibição de suas faculdades mentais para mensurar a relevância de sua decisão no que diz respeito ao seu comportamento sexual.

Art. 4º São princípios desta Lei:

I – atenção prioritária à pessoa agredida: quando se detectar ou presenciar uma agressão, a ação prioritária deve ser a atenção à pessoa agredida, e não a perseguição do agressor, de modo a garantir à vítima a atenção adequada;

II – respeito às decisões da pessoa agredida: é imprescindível respeitar a capacidade de decisão da pessoa agredida, garantindo-lhe o acesso a todas as informações necessárias e que a última decisão seja sempre a sua;

III – não limitação ao procedimento penal: considerar a existências de outras vias de administração da situação para além do procedimento penal, que pode ser demasiadamente complexo e demorado, de maneira a manter como foco o processo de recuperação da pessoa agredida;

IV – atitude de repúdio ao agressor: evitar demonstrações de cumplicidade com o agressor e sempre reforçar o repúdio à sua atitude; e

V – informação rigorosa: evitar conceder e propagar informações que não procedam de fontes confiáveis e objetivas com vistas a respeitar a presunção de inocência do agressor.

Art. 5º Este Protocolo se estrutura em 3 (três) eixos principais:

I – prevenção da agressão, abuso ou assédio sexual;

II – identificação da agressão, abuso ou assédio sexual; e

III – atenção e administração da situação de agressão, abuso ou assédio sexual.

Da Prevenção

Art. 6º Ficam os estabelecimentos de lazer proibidos de estabelecer cobrança de valores diferenciados para a entrada de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

homens e mulheres nesses locais ou bonificações específicas para as mulheres.

Art. 7º Os estabelecimentos de lazer devem desestimular o controle de acesso ao espaço de forma arbitrária com base na imagem pessoal das mulheres.

Art. 8º Os estabelecimentos de lazer devem dar prioridade máxima de segurança em seus espaços menos iluminados, ocultos ou que facilitem a vulnerabilidade de seus usuários.

Art. 9º Os estabelecimentos de lazer devem possuir e divulgar canal de comunicação permanente por meio do qual seus usuários possam denunciar situações de agressão ou assédio sexual, devendo este ser de funcionamento instantâneo, inclusive no período em que o espaço estiver aberto ao público.

Art. 10. Ficam os estabelecimentos proibidos de divulgar propaganda do local ou de suas atividades que mostrem as mulheres em posições degradantes, de subordinação ou de incitação à violência.

Da Identificação

Art. 11. Ficam os estabelecimentos de lazer obrigados a designar uma pessoa responsável pela atenção e monitoramento dos espaços, que será responsável por implementar as medidas necessárias em caso de agressão, abuso ou assédio sexual.

Art. 12. Em caso de identificação da situação, seja por parte da pessoa responsável pela atenção e monitoramento dos espaços, seja por reclamação da vítima, o estabelecimento deverá advertir ou expulsar o agressor do espaço.

Art. 12. Se a vítima se defender com empurrão, tapa, insulto ou outra forma de reação agressiva, em nenhum caso se equipará às condutas do agressor, sendo necessário apenas informá-la de que a pessoa responsável está presente no espaço para tomar as medidas cabíveis.

Da Atenção e Administração da Situação

Art. 13. Os estabelecimentos devem dispor de pessoa específica, que receberá o treinamento necessário com base no conteúdo desta Lei, para prestar uma primeira atenção de urgência e administrar a situação.

Art. 14. Os estabelecimentos devem dispor de um local específico em que se possa atender a vítima de forma digna e garantir a sua recuperação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 15. Identificada a situação de agressão, abuso ou assédio sexual, os estabelecimentos devem tomar as seguintes providências:

I – em relação à vítima:

- a) atender e acolher a vítima imediatamente de modo a protegê-la de outros perigos imediatos;
- b) informar a vítima sobre os serviços disponíveis, tais como polícia, serviços sociais e atendimento médico;
- c) caso a vítima não esteja acompanhada de alguém de sua confiança, oferecer-lhe a possibilidade de realizar uma ligação telefônica e solicitar um transporte para sua residência, para a delegacia mais próxima, para o local de atendimento médico de sua preferência ou para o hospital integrante da rede do SUS mais próximo, nos termos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013; e
- d) em caso de necessidade de assistência médica urgente, ou caso a pessoa responsável comprove que a vítima não está em condições de tomar alguma decisão, ligar imediatamente para o número 190.

II – em relação ao agressor:

- a) em caso de flagrante, deter imediatamente o agressor e colocá-lo à disposição da polícia;
- b) caso o agressor não seja flagrado no momento da agressão, mas a vítima seja capaz de descrevê-lo de maneira clara, deve-se procurá-lo no espaço e colocá-lo à disposição da polícia; e
- c) em caso de acusação leve, advertir o agressor ou expulsá-lo do espaço e evitar que volte durante o mesmo evento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Espanha é um país destaque no que diz respeito à aprovação de leis de combate à intolerância e à violência de gênero. Exemplo disso é a recente aprovação pela Câmara de Deputados da Lei sobre direitos



* c d 2 3 9 7 9 6 3 3 4 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

das pessoas trans, além da adoção de protocolos de prevenção de agressões sexuais em espaços de lazer por várias localidades, como Catalunha, Barcelona, Madri e Pamplona.

Sendo o direito comparado uma ferramenta que nos permite nos inspirar em medidas bem-sucedidas adotadas em outros ordenamentos ao redor do mundo, o presente Projeto de Lei visa trazer ao Brasil regras que avancem no combate às agressões sexuais e à violência de gênero em espaços de lazer.

Os protocolos adotados no país em referência têm como premissa básica a priorização da vítima, e não do agressor. Isto é, todas as ações são voltadas para amparar e socorrer a vítima o mais rápido possível, além de garantir o treinamento dos funcionários para que saibam lidar com esses casos.

O caso do jogador Daniel Alves reacendeu a importância dessas medidas, posto que o Protocolo “No Callem”¹, de Barcelona, foi essencial para garantir a rápida reação dos funcionários e a obtenção de indícios contundentes de maneira célere².

Outrossim, destaco que, ainda em 2020, apresentamos o PL 346/20, que já estabeleceu algumas medidas de segurança a serem adotadas por organizadores de eventos públicos de entretenimento visando a proteção das mulheres em suas dependências.

Na ocasião, nós alertamos para o fato de que a Lei 13.718/18, que tipifica o crime de importunação sexual, apesar de representar um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, não foi suficiente para melhorar a realidade brasileira, que carece de uma legislação unificada que permita a prevenção e o combate à violência sexual.

¹ chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ajuntament.barcelona.cat/dones/sites/default/files/documentacio/protocol_oci_nocturn_esp.pdf
² <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/01/25/o-que-e-o-protocolo-no-callem-aplicado-no-caso-daniel-alves.ghhtml>



* C D 2 3 9 7 9 6 3 4 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Segundo a professora Patrícia Punder, no Brasil há alguns estados com leis sobre violência contra a mulher em estabelecimentos públicos, mas, mesmo nesses lugares, não há uma padronização de funcionamento: *"Mais forte do que ter dez leis sobre o tema é criar uma única que faça todos os estabelecimentos serem obrigados a treinar seus funcionários, inclusive os terceirizados"*³.

Entendemos ser prescindível, portanto, estabelecer uma legislação nacional que oriente os organizadores e trabalhadores dos espaços de lazer a tomar as devidas providências no intuito evitar a incidência desse tipo de crime. Nesse sentido, buscamos adaptar algumas diretrizes do Protocolo "No Callem" para a realidade brasileira de acordo com o que é juridicamente possível em lei federal.

Destacamos as seguintes diretrizes:

- Proibição de os estabelecimentos de lazer cobrarem valores diferenciados para a entrada de homens e mulheres nesses locais;
- Obrigatoriedade de os estabelecimentos de lazer darem prioridade máxima de segurança em seus espaços menos iluminados, ocultos ou que facilitem a vulnerabilidade de seus usuários;
- Obrigatoriedade de os estabelecimentos de lazer designarem uma pessoa responsável pela atenção e monitoramento dos espaços, que será responsável por implementar as medidas necessárias em caso de agressão, abuso ou assédio sexual;
- Obrigatoriedade de os estabelecimentos de lazer disporem de um local específico em que se possa atender a vítima de forma digna e garantir a sua recuperação;

3 <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/01/29/brasil-nao-tem-protocolo-de-atendimento-foi-essencial-em-caso-daniel-alves.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

- Atendimento e acolhimento imediato da vítima de modo a protegê-la de outros perigos imediatos;
- Obrigatoriedade de os estabelecimentos de lazer informarem a vítima sobre os serviços disponíveis, tais como polícia, serviços sociais e atendimento médico; e
- Obrigatoriedade de os estabelecimentos de lazer identificarem e colocarem o agressor disposição da polícia.

Destaco, por fim, que optamos pela aplicação desta Lei apenas aos casos em que o agressor for do sexo masculino, porém podendo ser utilizada nas situações em que a pessoa agredida for homem ou mulher.

Isso se deve ao fato de que, segundo o Protocolo “No Callem”, diversos estudos mostraram que a violência sexual é praticamente exercida exclusivamente pelos homens, ao passo que pode ser aplicada em homens e mulheres, e os homens que são agredidos têm bastante dificuldade de serem ouvidos e atendidos.

Assim, considerando os inexoráveis benefícios sociais do Projeto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



* C D 2 3 9 7 9 6 3 3 4 7 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº- 12.845, DE 1º- DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12845

FIM DO DOCUMENTO